

Custeio das organizações sindicais. Fortalecimento do poder normativo laboral ao dirimir conflitos de natureza sindical

Mauro José Auache

Assessor jurídico de entidades sindicais (SINDASPP, SINDIQUÍMICA, SINTRACON, SIMENCAL, dentre outros). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo IBEJ. Mestre em Direito Internacional do Trabalho perante a Universidade Internacional de Andaluzia, Sevilha, Espanha. Advogado em Curitiba.

Marcelo Giovani Batista Maia

Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor de Direito do Trabalho e de Direito Sindical na Unibrasil. Doutorando em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, na Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Advogado em Curitiba.

Sumário: Introdução – **1** O caminhar da questão competencial – **2** Representação e enquadramento sindical – **3** Litígios entre sindicatos – **4** Ações entre sindicatos e trabalhadores – **5** Formas de custeio dos sindicatos: contribuições/taxas – **6** Ações entre sindicatos de trabalhadores e empregadores – Conclusão – Referências

Introdução

Dezembro de 2004 — restava promulgada uma importante alteração constitucional que trouxe em seu bojo vários reflexos no âmbito laboral: Emenda Constitucional nº 45.

Com a promulgação, ocorreu uma série de mudanças no Poder Judiciário trabalhista, a começar pela competência material nos litígios de representação sindical, através da alteração do artigo 114 da Carta Magna, inciso III, versando especificamente acerca dos chamados conflitos sindicais, cuja competência, antes, era da justiça comum estadual e passou a ser da jurisdição dos juízes laborais (cuja justiça especializada a que pertencem chegou a ser aventada sua extinção pelos privatistas e neoliberais, antes da EC nº 45/2004).

Conforme apontam Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga,¹ já por ocasião da promulgação da alteração constitucional, nota-se na redação do inciso III

¹ VARGAS, Luis Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *In: Relações coletivas e sindicais – novas competências após a EC-45*, p. 49.

do artigo 114, “as mais importantes novidades trazidas pela Reforma do Judiciário relativamente à ampliação de competência da Justiça do Trabalho está o deslocamento da competência que, até então, detinha a Justiça comum para ações relativamente às relações sindicais e sobre exercício de greve”.

Ainda os mesmos autores informam que “há muito tais modificações se impunham, já que pouco sentido fazia que a apreciação de tais demandas fosse feita por juiz que não detinha também a competência para apreciar o núcleo das relações jurídicas (no caso, a relação de trabalho) do qual emanam os fenômenos do sindicato e da greve. Exatamente por este motivo, não são raras decisões judiciais que, em seu teor, desconhecem a peculiaridade das entidades sindicais em relação a entidades em geral ou que desconsideram a greve como um direito instrumental, vinculado a uma legítima pressão exercida pelas entidades sindicais”.²

Havia um descompasso jurídico na lei anterior, ao atribuir competência apenas incidentalmente à justiça laboral, quando a temática versasse sobre situações conflituosas no âmbito sindical. Com grande acerto, a EC nº 45/2004 avocou à justiça do trabalho todas as situações litigiosas (incidentais ou não) que envolvam sindicatos/empregadores/trabalhadores entre si, incluindo eleições sindicais e discussões sobre estatutos e também temas que versem sobre território ou base dos sindicatos e suas categorias. Já não era sem tempo. Não se discute apenas a questão atinente à identidade da matéria com o juízo laboral, mas também a possibilidade antes existente de iminente perigo de decisões contraditórias emanadas do Poder Judiciário, por divisão da competência em principal e incidental, o que restou ajustado a partir daquele instante.

1 O caminhar da questão competencial

Com a Constituição Federal de 1988, criou-se uma celeuma em torno da competência em matéria de representação sindical, pois a mesma já fazia referência à competência da Justiça do Trabalho em conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos relativos ao que se denominava de outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Em face da norma Constitucional ampla, e estando a Justiça do Trabalho, mais preparada para dirimir questões relativas à representação sindical, havia lógica que o endereçamento da competência fosse da Justiça Especializada.

Entretanto, o Judiciário brasileiro havia estabelecido precedente jurisprudencial, matéria inclusive sumulada, Súmula nº 04 do STJ, limitando a competência da Justiça do Trabalho e informando que os litígios sindicais seriam resolvidos pela Justiça Comum Estadual.

² *Ibid.*, p. 98.

Com a EC 45, os conflitos inter e intrassindicais — que eram de competência da justiça comum dos Estados,³ os atos decorrentes da greve, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, *habeas data*, ações de indenização por ato ilícito patronal, as multas administrativas aplicadas pelos órgãos administrativos e afins, são temas para embate no âmbito laboral.

“A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08.12.2004, apenas cuidou de realizar um acerto de contas histórico, devolvendo para a Justiça do Trabalho matérias que dela jamais deveriam ter saído, além de ter-lhe acrescido outras tantas questões competenciais”.⁴

Como ramo especializado, a Justiça do Trabalho detém mais especificidade para o enfrentamento e julgamento de todos os casos relacionados com as chamadas relações de trabalho.

Segundo o professor da Universidade Federal Fluminense, Ivan Alemão,⁵ não se criou novas competências, mas “o que houve foi o deslocamento da competência de outros poderes jurisdicionais para a especializada do trabalho. Sem dúvida, trata-se de um novo encargo, inclusive com a transferência de processos já em andamento nas outras justiças para a JT, já que a EC nº 45 não manteve a competência residual, como ocorreu em 1988 com as mudanças de competência do Poder Judiciário”.

A competência da Justiça do trabalho está definida pelo artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sendo que a alteração advinda com a EC nº 45 apenas estabeleceu que todos os conflitos, sejam eles no plano individual ou coletivo, resultante da relação de trabalho, seriam competência da Justiça do Trabalho, inclusive aqueles conflitos decorrentes das relações intersindicais e intrassindicais. Destaca-se que não se trata unicamente da permanência desta justiça especializada do Poder Judiciário para solucionar lides resultantes da relação empregatícia, mas de ampliação de suas competências dispostas constitucionalmente no artigo 114.⁶

³ Súmula 4, do Superior Tribunal de Justiça – “Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical”.

⁴ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. *In: Algumas questões relativas à nova competência material da justiça do trabalho, nova competência da justiça do trabalho.*

⁵ ALEMÃO, Ivan. A JT e a reforma do Judiciário. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos>>.

⁶ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Em relação à repercussão do inciso III do artigo mencionado — as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre estes e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, os autores Rodney Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues⁷ consideram tais litígios como “conflito exógeno à relação de trabalho, ainda que a ela conectado”, embora não estejam diretamente ligados à relação de trabalho, está relacionado com essa.

Ainda, segundo os mesmos autores, “essa competência, que poderia ser instituída pela via legal, por autorização do inciso IX, na verdade, acabou ganhando *status* constitucional ao ser contemplada pelo inciso III do artigo 114, que, a rigor, foi além, para ampliar a abrangência competencial, com também abrigar os conflitos de representação sindical, os conflitos entre trabalhadores e sindicatos (de trabalhadores e de empregadores) e entre empregadores e sindicatos (não só de trabalhadores, como já previa a norma legal ordinária, mas também de empregadores)”.

Trata-se de “competência material derivada ou decorrente”, porém constitucionalizada, uma vez que “a despeito da autorização constitucional para sua instituição pela via da lei ordinária, em alguns casos foi constitucionalizada”, conforme os autores citados.

Sendo assim, a partir da redação do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, passam a ser competência da Justiça do Trabalho todas as questões envolvendo matéria sindical, sejam: entre sindicatos entre si, sindicatos e empregados, sindicatos e empregadores, além de controvérsias envolvendo terceiros, como exemplarmente, o Ministério Público do Trabalho, nas questões de registro sindical.

Portanto, como bem esclarece Flávia Moreira Guimarães Pessoa,⁸ “todas as controvérsias envolvendo os direitos fundamentais coletivos do trabalho insertos no artigo 8º da Constituição Federal entram na competência da Justiça do Trabalho”.

A ampliação de competência inserida pelo inciso III veio a corroborar a posição do TST no sentido de competência para cobrança de contribuições previstas em normas coletivas, o que levou inclusive ao cancelamento da Súmula nº 224 do TST que

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º [...]

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

⁷ RODRIGUES, Rodney Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. *In: A nova competência da justiça do trabalho – uma abordagem inicial*. Disponível em: <http://www.amatra5.org.br/artigos26_05.php>.

⁸ PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. *Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios sindicais: análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores*. *In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). O que estão fazendo da nova competência da Justiça do Trabalho? São Paulo: LTr, 2011.*

aduzia “ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos”.

Novidade, portanto, foi a inserção da competência para a cobrança da contribuição sindical.

2 Representação e enquadramento sindical

Primeiramente, cabe-nos conceituar Enquadramento Sindical. Segundo Bruno Marcos Guarnieri,⁹ “a noção de categoria (tanto profissional, quanto econômica) possui fundamental importância no ordenamento fascista, já que constitui o pilar sobre o qual se estrutura o ordenamento corporativo italiano, no qual se ordenam as categorias a serviços dos fins superiores da produção nacional. E nessa ordenação das categorias inspira a noção de enquadramento sindical”.

O Enquadramento Sindical encontra previsão nos artigos 570 *usque* 577 da CLT; o quadro anexo de que fala este último artigo está no apêndice da referida norma. Nesse quadro, é feito o enquadramento por grupos, em que são numeradas as atividades das categorias econômicas e profissionais.¹⁰

Embora, nossa Carta Magna, em seu artigo 8º, haja previsão da unicidade sindical, é comum o conflito de base territorial ou de representação entre o sindicato e outro que representa atividade conexa, ou ainda entre sindicato de trabalhadores e de empregadores, bem como pedidos de nulidade ou cancelamento de entidade sindical,¹¹ criadas por desmembramento de entidade de representação eclética.

Estas podem se envolver em diversas espécies de relações conflituosas com outras associações sindicais, observando-se comumente aquelas decorrentes de pretensão de desmembramento ou dissociação do sindicato originário.

Através do desmembramento, sindicato eclético, constituído por categorias não específicas, porém similares ou conexas, pode sofrer redução em sua representação de uma categoria a ele até então acoplada pelo critério genérico da similitude ou conexão.

Outra disputa que se observa deriva de alteração no alcance da amplitude geográfica de representação da entidade sindical, que pode vir a ser reduzida em sua base territorial de representação a partir de ato volitivo de integrantes da categoria

⁹ GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao direito sindical*. São Paulo: LTr, 2004. p. 75.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 727-728.

¹¹ As entidades sindicais podem ser constituídas por formação simples, por união, por incorporação e por dissociação ou por desmembramento. GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao direito sindical*. São Paulo: LTr, 2004. p. 79.

que se dissociem para constituírem sindicato autônomo com representação geográfica mais delimitada”.¹²

Assim, todas as ações que discutem a legitimação de novas entidades sindicais, base territorial de atuação e alcance do sindicato, a representação sindical, eleições, registro, criação, assembleia e de todos os atos necessários à constituição dos entes sindicais, passaram à competência da justiça do trabalho.

Em outras palavras, pacificado está que a competência para dirimir controvérsias a respeito de questões de representatividade no âmbito sindical passou a ser da Justiça do Trabalho, como se vê em Acórdãos proferidos em datas próximas à promulgação da Emenda nº 45:

Primeiramente, cumpre esclarecer que entendo que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao impingir nova redação ao art. 114, §2º, da Constituição Federal, acerca da exigência do “comum acordo”, viabilizou o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por entidade patronal, máxime quando a recusa à submissão do impasse à intervenção estatal é facultada a qualquer uma das partes envolvidas no conflito.

Nesse primeiro enfoque, em tese, afigura-se a legitimidade do Sindicato patronal Suscitante para figurar no polo ativo da relação processual.

Resta examinar a pretensão do Sindicato patronal Opoente formulada em recurso ordinário.

No particular, importa ressaltar que *as lides intersindicais cujo objeto consista na declaração do direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, da Justiça estadual para a Justiça do Trabalho, consoante resulta do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.*

Não sem tempo, pois cada justificativa exclui da órbita do Judiciário Trabalhista tais dissídios porquanto são solucionados por normas e princípios do Direito do Trabalho.

Tal alteração da Constituição Federal culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 4 SDC, que consagrava a diretriz da incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides desta natureza.

A discussão sobre a representatividade de categoria econômica ou profissional, todavia, insere-se na competência funcional da Vara do Trabalho. Com efeito, em realidade, os sindicatos demandam na tutela de uma pretensão jurídica própria — o reconhecimento do direito de representar legalmente a categoria profissional, ou a categoria econômica — e não buscando resguardar interesse na categoria. (ACÓRDÃO TST-RODC nº 20344-2004-000-02-00.6. Rel. p/o Ac. Min. João Oreste Dalazen, grifo nosso)

¹² SILVA, Humberto Halison de Carvalho e. *A Justiça do Trabalho e os conflitos sindicais*. Presidente da Amatra 13 e professor de Direito Coletivo do Trabalho da ESMAT-PB.

Como já esclarecido no item anterior, nossa Constituição já continha elementos para considerar as matérias de representação sindical como de competência da Justiça do Trabalho, tanto que até antes da EC 45 ocorriam decisões, ainda que minoritárias, reconhecendo essa competência, como se vê da decisão do TRT 2ª Região:

O dissídio coletivo constitui ação especial que tem como objeto um conflito de interesses entre sindicatos, um representativo dos trabalhadores, outro dos empregadores, ou, um sindicato profissional de um lado e uma ou mais empresas de outro. Para a solução do conflito, o juiz deve necessariamente reconhecer a legitimidade das partes e assim, havendo disputa de representação, dirimi-la previamente. De outra parte, o texto constitucional não se refere a controvérsia fundada na relação de emprego, mas de trabalho, mais ampla. Merece destacar que a Lei 8.984, de 1995, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios — melhor dizendo, litígios — que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregadores. De tal modo, indubitavelmente, compete à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum dirimir os conflitos de representação sindical. 2. Unicidade sindical. Dissociação e desmembramento. Possibilidade. Unicidade não significa monopólio, sendo possível a dissociação da categoria e desmembramento de base territorial, dando-se interpretação extensiva ao artigo 571 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 2ª R – AA 20007 – (2004002040) – SDC – Rel. p/o Ac. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 28.09.2004. JCLT.571)

Após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou, portanto, a deter competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical — externa, relativa à legitimidade sindical e interna, relacionada à escolha dos dirigentes sindicais, ficando superada a jurisprudência que tinha como parâmetro a Orientação Jurisprudencial nº 04, da Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho”, pelos mesmos motivos dos discorridos neste artigo, tal OJ foi cancelada pela DJ de 18.10.2006.

No mesmo sentido, as primeiras decisões que, em Acórdão dos autos de nº 20012-2004-000-02-00-1 é taxativa:

Em segundo lugar, entendo que tal providência deflui também do reconhecimento incidental de que ostenta o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC a qualidade de representante legal da categoria profissional na base territorial.

À luz do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, trazido pela EC n.º 45/2004, tenho por inarredável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. (Acórdão TST-RODC nº 20012-2004-000-02-00.1 Rel. p/o Ac. Min. João Oreste Dalazen)

Os conflitos de representação sindical estão amplamente contemplados pela mudança constitucional que não mais restringe tais questões apenas quando originadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, mas também situações conflituosas advindas de fontes heterogêneas.

3 Litígios entre sindicatos

De acordo com Jouberto de Quadros P. Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto,¹³ em relação aos litígios entre sindicatos, denominados conflitos intersindicais coletivos e intersindicais não coletivos, sendo que os “conflitos intersindicais não coletivos são os que têm como partes os sindicatos, mas com interesses próprios e não da categoria representada, exemplo disso, é o dissídio declaratório de vínculo jurídico-sindical a uma federação” e os dissídios intersindicais coletivos de representatividade “envolvem a discussão quanto à legitimação ou âmbito de representação das categorias econômicas ou profissionais”.

Exemplificativamente, trata-se aqui de “todas as ações que dizem respeito à legitimidade sindical, em especial aquelas que decorrem de fusão ou desmembramento territorial ou categorial de sindicatos já existentes. Podem ser apontados os mandados de segurança para obtenção de código na CEF para contribuição sindical, a ação declaratória de representação sindical, a ação para delimitação de base territorial, as relativas à filiação ao sistema confederativo, da criação de entidade, realização de atos constitutivos, assembleia geral e registro da entidade, a ação declaratória de vínculo associativo com determinada entidade sindical, bem como diversas controvérsias sobre eleições sindicais”.¹⁴

Mesmo contra entendimento do STJ, o Tribunal Superior do Trabalho, nos dissídios coletivos de trabalho, manifestava-se sobre as disputas intersindicais de representatividade em caráter incidental, em dissídios coletivos de natureza econômica ou de greve, para possibilitar o julgamento do pedido principal. Essas decisões não tinham o atributo de coisa julgada, em consonância com o disposto nos artigos 114 da CF e 469, III, do CPC, mas eram consideradas como uma questão prejudicial. Este entendimento pode se verificar em várias decisões do C. TST, entre os quais o acórdão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RODC-40678/2002-900-02-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen), publicado em 08.05.2003, ao apreciar a disputa intersindical de representatividade em caráter incidental como mera questão prejudicial no tocante à legitimação processual passiva

¹³ RODRIGUES, Américo Plá, citado por CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A EC nº 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve (e lock out) e as questões sindicais. *Revista LTr*, 69-04/424.

¹⁴ Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, Juizes do Trabalho no Rio Grande do Sul, artigo “Relações Coletivas e Sindicais – novas competências após a EC-45”.

para a causa e, sobretudo, para a solução do pedido principal de declaração de abusividade da greve e imposição de responsabilidades ao sindicato respectivo, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para tanto, como se vê a seguir:

Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade. Evidenciada a representatividade de Sindicato excluído da relação processual pelo Tribunal Regional do Trabalho, anula-se o acórdão recorrido e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a ilegitimidade passiva ad causam, julgue o mérito a causa, como entender de direito. Recurso ordinário do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC provido.

Portanto, em se tratando de demanda entre sindicatos, seja envolvendo disputa de representatividade ou matérias estranhas à relação de emprego, a competência material para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, ficando superada a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC do TST, que estabelecia a incompetência material da Justiça do Trabalho para resolver a disputa intersindical de representatividade.

4 Ações entre sindicatos e trabalhadores

Nos litígios entre sindicatos e trabalhadores, denominados conflitos intrassindicais (ou internos), segundo Jouberto de Quadros Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto “são os que surgem na administração da entidade sindical ou entre a entidade e seus associados”.¹⁵

Antes da EC nº 45, o Judiciário declarava a competência da Justiça Estadual para julgamento dessas matérias.

O espectro de abrangência das ações entre sindicatos e obreiros (basicamente as questões atinentes às eleições sindicais e estatutárias), vai desde o questionamento acerca de impugnação de candidatura até o pedido de nulidade da assembleia e conseqüente convocação para realização de nova assembleia geral.

Entre sindicatos e patrões, temos a questão das ações coletivas (as restritas hipóteses do trabalhador ser substituído processualmente pelo sindicato) já eram da seara da Justiça Trabalhista. A novidade é tão somente no sentido de que a defesa de interesses do próprio sindicato, mesmo que não esteja discutindo direito de natureza coletiva, são da competência da Justiça do Trabalho.

“Os conflitos entre integrante de categoria ou entre a própria categoria, coletivamente organizada, e o respectivo sindicato, insere-se no contexto de funcionalidade intra-sindical, ou seja, entre representados e representante, entre “sindicato e

¹⁵ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A EC nº 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve (e lock out) e as questões sindicais. *Revista LTr*, 69-04/424.

trabalhadores” ou “entre “sindicatos e empregadores”, na dicção da Carta Política vigente:¹⁶

Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembleias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo “trabalhador” não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.¹⁷

Portanto, as questões intrassindicais referem-se à atuação e dinâmica de funcionamento dos sindicatos. Todas as questões que circundem temáticas conflitantes, inclusive aquelas acerca das chamadas contribuições sindicais, que será tratado mais adiante especificamente, que restam agora relegados à discussão também na órbita da Justiça Laboral.

5 Formas de custeio dos sindicatos: contribuições/taxas

Preliminarmente, e antes de adentrar especificamente nessa questão, convém ressaltar a diferença conceitual entre contribuição e taxa, de acordo com o *Vocabulário jurídico* do professor De Plácido e Silva.¹⁸

¹⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁷ PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 06-A, de 26 de março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. 1. GABINETE DO MINISTRO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º *É possível* a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

¹⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Para referido autor, por contribuição entende-se a parte que se atribui a uma pessoa ou a participação que deve ter para formação de qualquer acervo ou cumprimento de qualquer obrigação. Por taxa é entendido o preço, ou a quantia que se estipula como compensação de certo serviço, ou como remuneração de certo trabalho.

A organização sindical no Brasil possibilita que a categoria profissional coletivamente fortaleça o sindicato que a representa e defende, conforme estabelece o artigo 8º, III, da Constituição Federal, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria...”, deixando, ao mesmo tempo, o trabalhador individualmente livre para associar-se, ou não, sem prejuízo, jamais, dos direitos e deveres de representado do sindicato, de integrante da categoria.

A representatividade do sindicato é uma relação jurídica entre o sindicato e todos os trabalhadores da categoria profissional, portanto, o dever de custear o sistema da representação emana dessa relação jurídica e do dever que a Constituição Federal impõe ao sindicato de defender a todos.

Sendo assim, a obrigação de custear o sistema de representação é plenamente conciliável com o preceito constitucional da liberdade de filiação, ou seja, dita liberdade não impede a cobrança de contribuições, impede apenas a filiação obrigatória, a cobrança de mensalidades associativas não autorizadas, o abuso de cobrança.

Dessa feita, dentre outros conflitos intrassindicais, será analisada a (i)legalidade das taxas assistenciais com escopo na liberdade sindical.

5.1 Contribuição sindical

Referida contribuição é devida por empregados e empregadores para os seus respectivos sindicatos, definida, portanto como sendo um tributo, em face de sua compulsoriedade.

Restou estabelecida pelos artigos 578 a 610 da CLT e foi mantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º, IV.

Assim, todos os trabalhadores e empregadores são obrigados ao pagamento e não tem direito à oposição, pois fixada em lei, artigo 545 da CLT, sendo que para os empregados com variações para autônomos e rurais, ela corresponde basicamente a um dia de trabalho e para os empregadores um valor sobre o capital social da empresa.

A Caixa Econômica Federal é a gestora dessa contribuição e cabe a ela fazer a distribuição na forma do artigo 586 da CLT, em que 5% é destinado a confederação, 15% para a federação, 60% para o sindicato, 10% para a União e 10% para as centrais sindicais.

5.2 Contribuição confederativa

No tocante a contribuição confederativa, tem-se que a mesma serve para custear o sistema confederativo da representação sindical patronal ou profissional, ou

seja, para custear os sindicatos, federações e confederações da categoria profissional e econômica.

A contribuição confederativa, tratada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, encontra-se inclusa no rol dos direitos sociais previstos, fixando ampla liberdade sindical, sendo que somente poderá ser exigida dos filiados do sindicato respectivo, não tendo, portanto, natureza tributária, vez que será instituída pela Assembleia sindical e obrigará somente aos associados. Vejamos:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...]

Verifica-se que a referida contribuição é muito parecida com a contribuição assistencial e por isso muitas vezes confundida com a mesma, contudo, são totalmente distintas, pois a contribuição confederativa visa custear o sistema confederativo. Já a contribuição assistencial, também denominada taxa de reversão, estabelecida por acordos ou convenções coletivas de trabalho, visa custear as atividades assistenciais do sindicato. Desta forma, ambas são cumuláveis vez que são distintas.

Uma vez deliberada, o seu desconto adotará o procedimento previsto no artigo 545 da CLT, que trata do desconto autorizado em folha.

O inciso IV do artigo 8º da CF ainda continua prescrevendo que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista na lei”.

O posicionamento do STF nessa seara é de entender que a contribuição confederativa não tem natureza tributária, vejamos:

Súmula 666 STF – A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Assim é o entendimento do C. TST:

SINDICATO – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL – A contribuição confederativa quando instituída pela Assembleia Geral de entidade sindical torna-se compulsória e auto-executória, não dependendo de inserção na sentença normativa. (TST. RODC nº 76.637/93.3. AC. SDC nº 585/94. Rel. Ursulino Santos. *DJU*, 18 nov. 1994)

Dessa forma, o Poder Judiciário somente intervirá na ocorrência de abuso na fixação da contribuição confederativa pela assembleia.

5.3 Contribuição assistencial

Também denominada de taxa assistencial, taxa de reversão ou de desconto assistencial.

Esse tipo de contribuição encontra-se prevista no artigo 513 da CLT e visa custear atividades negociais e assistenciais. É exigível de filiados e não filiados, sendo deliberada em assembleia e inclusa na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Ainda, verifica-se que o artigo 513, alínea “e”, assegura às entidades sindicais o direito de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Destaca-se, ainda, a orientação contida no Verbete nº 324 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, o qual admite a existência de previsão legal para a cobrança de quotas de solidariedade para os trabalhadores não associados, desde que os mesmos sejam beneficiados em norma coletiva.

Portanto, o desconto não é compulsório, porém a amplitude de dita cobrança é que deve ser analisada à luz dos instrumentos jurídicos contidos em nosso ordenamento, visando a não abusividade.

Verifica-se que o legislador não faz qualquer distinção entre associado e não associado, pelo contrário, dota de licitude a cobrança da taxa negocial, de toda a categoria profissional, até porque os sindicatos representam toda a categoria profissional, e não somente filiados.

Por outro lado, fazer uma interpretação restritiva do artigo 513, “e”, da CLT, que não veda a cobrança de valores pelos serviços prestados pelo sindicato, significa impossibilitar a entidade de propiciar à sua categoria outros serviços além dos obrigatórios em virtude de lei, pois, se apenas os associados do sindicato devem contribuir para manter o sindicato, não seria justo que os benefícios conquistados pela entidade se aplicassem apenas aos associados?

Mas não é assim que acontece, e então, pela mesma razão deve toda a categoria propiciar recursos para que o sindicato continue defendendo os trabalhadores.

Também o artigo 613, VII, da CLT, legitima o direito da entidade sindical de cobrar o recolhimento, pela empresa, dos valores da taxa negocial descontadas do empregado.

Dessa forma, há o dever da empresa em repassar ao sindicato os valores descontados dos empregados, haja vista que o seu ônus é apenas ser o intermediário no recolhimento da taxa.

Cabe acrescentar ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego publicou uma Portaria¹⁹ específica sobre o assunto, a fim de orientar seus órgãos fiscalizadores quanto à legalidade da cobrança da taxa assistencial.

Sendo assim, a taxa assistencial consiste em um pagamento feito pela pessoa pertencente a categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em virtude de este ter participado das negociações coletivas, de ter incorrido em custos para esse fim, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação. Forma de compensar os gastos decorrentes do processo de negociação.

Convém ressaltar o entendimento do STF de que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria profissional, desde que o empregado não se oponha à cobrança dentro de certo prazo, que seria de 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Esse passou a ser também o entendimento do Precedente nº 74 do TST que assim dispõe: “subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado”.

Vejamos o entendimento do E. TRT da 9ª Região, 3ª Turma, sobre o assunto:

EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS EM FAVOR DE SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL.

¹⁹ PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 06-A, de 26 de março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. 1. GABINETE DO MINISTRO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2009. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º *É possível* a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

- I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;
- II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e
- III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Ressalvado o entendimento deste Relator, de que o desconto relativo à contribuição assistencial somente é lícito em relação aos trabalhadores sindicalizados e desde que haja autorização para tanto, sendo nulas as cláusulas coletivas que prevêm o contrário, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, a douda maioria dos integrantes desta 3ª Turma entende que é lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso. Recurso ordinário do Sindicato autor conhecido e parcialmente provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 3ª Turma, autos de Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO-03866-2010-021-09-00-4, Relator Desembargador Altino Pedrozo dos Santos)

A transcrita ementa adota como critério de parametrização acerca dos descontos assistenciais, aquele advindo da razoabilidade: Não abusividade do desconto!

Tal decisão, decerto, é fruto de continuadas decisões que resultaram na Orientação Jurisprudencial da 3ª Turma do TRT do Paraná, que estabelece o seguinte:

DESCONTOS SALARIAIS

[...]

I - São válidos descontos a título de contribuição confederativa (por inteligência da Súmula 666 do STF), desde que:

- a) autorizados nos instrumentos normativos;
- b) sejam dirigidos e aplicados somente aos associados ao sindicato;
- c) os instrumentos normativos assegurem o direito de oposição aos associados, sendo que o ônus da prova da sindicalização compete ao empregador;

II - É lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os *integrantes* da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso.

Por fim, verifica-se que a Constituição de 1988 manteve a organização sindical brasileira, e, portanto, o artigo 513 da CLT, que estabelece a prerrogativa do sindicato cobrar taxas denominadas de reversão ou assistencial permanece em pleno vigor.

5.4 Oposição ao desconto da contribuição

A justificativa do sindicato de cobrar a taxa assistencial encontra respaldo uma vez que todos os trabalhadores, sem distinção, são contemplados pelos benefícios e garantias previstos no acordo coletivo de trabalho, sendo que os mesmos são resultados da negociação coletiva pela atuação do sindicato representativo.

O sindicato tem o direito de estabelecer cláusula que trate de contribuições assistenciais, devendo oportunizar o direito de oposição (faculdade do trabalhador), fortalecendo o sindicato e suas formas de manutenção e ampliação das atividades sindicais.

Sendo assim, todos os trabalhadores são convocados a participarem das assembleias sindicais, tendo esta ampla publicidade, seja por meio de boletins, internet, como pela publicação de Edital nos jornal de grande circulação na base territorial dos Sindicatos. Nelas, o trabalhador encontra o momento oportuno para se manifestar a favor ou contra, ou ainda modificando o teor da cláusula da minuta que é discutida abertamente, e que entenda seja prejudicial a si mesmo e à categoria profissional.

Evidente que se todas as condições pactuadas são válidas para todos os integrantes de uma determinada categoria profissional, mesmo os não sócios, e para aqueles que ainda irão integrar esta categoria, motivo algum explica a invalidade de cláusula que fixa desconto assistencial independente da anuência do trabalhador.

A oposição ao desconto por parte do obreiro, posteriormente à elaboração do instrumento coletivo, portanto, não encontra justificativa, nem respaldo legal, pois se assim fosse, o empregador poderia, da mesma forma, se opor ao cumprimento de uma outra cláusula desta mesma Convenção Coletiva, o que não se concebe.

Nesta mesma linha, com julgamento unânime, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, relator Juiz José Pedro de Camargo, assim redigiu a ementa:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – FALTA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO – INOPONIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – CONVENÇÃO COLETIVA – INOPONIBILIDADE DE FALTA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO CONTRA O DESCONTO. Quando as Cartas Constitucionais reconhecem as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, implicitamente frustram a possibilidade de os empregados, individualmente considerados, insurgirem contra as normas coletivas ali pactuadas com a categoria econômica, o mesmo se diz em relação às empresas. Por isso, incumbe aos empregados participarem das assembleias de negociações e da aprovação das normas coletivas, sendo esta a única oportunidade de se rebelarem contra a contribuição sindical. A reclamada, por sua vez, deve cumprir o disposto na cláusula convencional (efetuar o desconto e repassá-lo ao sindicato), eis que validamente assumida pela respectiva categoria, que se obrigam em nome dos atuais e futuros empregadores (art. 7º, XXVI, e art. 8º, inc. IV, da CF). (TRT da 15ª R. Ac. un. 2ª T RO nº 3655/89. Rel. Juiz José Pedro Camargo. Sindicato dos Vidreiros – SP)

18006150 JCF.7 JCF.7.VI – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – CLÁUSULAS CONVENCIONAIS – LEGITIMIDADE – GARANTIDA OPOSIÇÃO PRÉVIA DO TRABALHADOR SINDICALIZADO OU NÃO – Em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cláusula de acordo ou convenção coletiva que impõe o recolhimento de contribuição assistencial tanto a empregados sindicalizados como a não sindicalizados somente pode ser considerada legítima se garantir o direito de oposição ao desconto da parcela a todos os empregados da categoria, indistintamente. Se assim não o for, a cláusula atenta contra o comando constitucional previsto no art. 7º, VI, da CF, que constitui um dos direitos inalienáveis do trabalhador, que é a garantia à irredutibilidade salarial. No caso em tela, as

cláusulas que instituíram a contribuição assistencial aos trabalhadores da categoria do Sindicato Recorrente, filiados ou não à entidade sindical, não lhes oportunizou direito de se manifestarem favorável ou desfavoravelmente aos descontos respectivos, por isso tais cláusulas revestem-se de nulidade, visto que deixaram de observar preceito constitucional traduzido pelo princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF). (TRT 23ª R. RO nº 3519/99 – (1238/2000) – TP. Rel. Juiz João Carlos. *DJMT*, 23 jun. 2000, p. 43)

Ressalte-se que não se pode conceber o uso equivocado do preceito da liberdade de filiação para elidir prerrogativas sindicais socialmente saudáveis, confundindo a expressão “filiar-se” com ser representado pelo sindicato.

Aduz o professor Benito Pérez,²⁰ de forma impecável, o argumento inafastável de defesa do desconto assistencial para todos os membros da categoria. Referido autor afirma que “não parece justo que um grande número de trabalhadores seja beneficiado pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas”.

Na forma da Constituição e da CLT, a contribuição assistencial, desde que aprovada em assembleia de trabalhadores, inclusa em acordo ou convenção coletiva é devida por todos os trabalhadores representados pelo sindicato, associados ou não associados, sendo que o pagamento da mesma, não implica em associação compulsória à entidade.

Finalmente, no que concerne a julgamento de ações que versem sobre as contribuições e taxas aos sindicatos, ou a discussão do reconhecimento do direito à contribuição a competência é da Justiça do Trabalho, como se vê a seguir:

Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da EC 45/2004. (RE nº 476.890-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.10.2007, Segunda Turma, *DJ*, 30 nov. 2007)

Diante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/1995, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. [...] A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores — inciso III do

²⁰ PEREZ, Benito. El patrimonio sindical. In: *Trabajo e seguridad social*. Buenos Aires, 1986, p. 1.065.

artigo 114 da CF, com a redação da Emenda 45, de 2004, *abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial.*

6 Ações entre sindicatos de trabalhadores e empregadores

Aqui estariam abrangidas entre outras as ações de prevenção e repressão à conduta antissindical, inclusive com previsão de normatização específica do tema, no Projeto de Lei de Reforma Sindical, que assegura o direito de ação, “sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos”.

Nesses casos, a legitimidade seria da entidade sindical e do próprio trabalhador prejudicado pela conduta antissindical.

A mudança processual nesse âmbito já vinha ocorrendo desde a aprovação da Lei nº 8.984/95, que atribuiu à JT competência para processar lides “entre sindicatos e entre sindicatos de trabalhadores e empregador”, sendo que aqui o sindicato atuava não na condição de substituto processual, mas em causa própria, cobrando verbas da entidade. Compete à Justiça do Trabalho julgar ações versando o cumprimento de cláusulas constantes de acordos coletivos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.984/95.

Nas décadas de 70 e 80, sob a influência do CPC de 1973, a JT foi abraçando diversos procedimentos do CPC, mas ainda relacionados com empregados e empregadores. A primeira grande exceção ocorreu com o advento da Lei 8.984/95, que atribuiu à JT competência para processar lides “entre sindicatos e entre sindicatos de trabalhadores e empregador”, sendo que aqui o sindicato atuava não na condição de substituto processual, mas em causa própria, cobrando verbas da entidade.²¹

Nas palavras de Humberto Halison de Carvalho e Silva, “de fato, a disposição constitucional específica, ao inserir a possibilidade de julgamento, pela Justiça do Trabalho, de ações entre ‘sindicatos e trabalhadores’ e entre ‘sindicatos e empregadores’, certamente não pretendeu apenas enfatizar o comando alusivo às ‘ações sobre representação sindical’. Estas, como visto, apenas podem ocorrer entre os atores sindicais. Aquelas, ao contrário, verificam-se entre qualquer membro da

²¹ SILVA, Humberto Halison de Carvalho e. *A Justiça do Trabalho e os conflitos sindicais*. Presidente da Amatra 13 e professor de Direito Coletivo do Trabalho da ESMAT-PB.

categoria e o seu respectivo órgão de classe. O próprio representado em conflito com o representante, ou este em confronto com aquele”.²²

Desde a edição da Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho passou a ser a competente para processar e julgar ações judiciais que têm origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 1º do referido diploma, independente da homologação ou não do acordo ou da convenção.

Conclusão

Evidentemente que a Justiça do Trabalho restou fortalecida com a mudança constitucional promovida pela EC nº 45/2004. Esta representa medida de suma importância, para que tenhamos uma justiça, de fato, do trabalho. Com as alterações efetivadas e necessárias adaptações à nova regra constitucional, temos a grande expectativa de que tal medida é um grande arcabouço para a realização de intensos e profundos debates, no âmbito em que tais sempre deveriam se situar: na justiça laboral, cuja continuidade chegou a ser questionada antes do advento da EC nº 45/2004. Logo, passamos da fase da dúvida ao sacramento jurídico da norma que trouxe ao juiz trabalhista o poder de aplicar a lei ao caso concreto em matéria sindical, tanto em conflito intra, quanto intersindical.

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o Judiciário tem interpretado equivocadamente a questão da liberdade sindical, separando a liberdade de associação da liberdade de organização sindical. Assim, as taxas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como aquelas taxas estabelecidas para o custeio do sistema confederativo, desde que estipuladas em assembleia dos trabalhadores e não abusiva, serão devidas por todos os trabalhadores e por todos os empregadores respectivamente uma vez que o sindicato profissional representa a todos os trabalhadores independentemente de filiação, bem como o sindicato da categoria econômica representa a todas as empresas independentemente de filiação.

O dever de contribuir com a organização sindical não significa imposição de associação, tampouco implica em renúncia à representação. No entanto, o empregado terá direito individual de se opor à cobrança das taxas (confederativa e assistencial) se houver abuso, sendo compulsória a toda a contribuição sindical prevista no artigo 580 da CLT, e obrigatória ao associado a mensalidade sindical prevista em estatuto, sendo entendido de que a oposição está vinculada ao “abuso”, como posto com muito acerto pela Egrégia 3ª Turma do TRT paranaense, como antes dito.

Os desafios não são poucos e com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, sacramentada há alguns anos pela Emenda nº 45 de 2004, resta aos

²² *Ibid.*, p. 59.

operadores do direito um papel de suma importância: o de implementar, de fato, à vontade do legislador, quando trouxe à justiça especializada laboral várias questões que merecem profundos e salutares debates para a formação basilar de decisões justas e parcimoniosas.

Referências

ALEMÃO, Ivan. A JT e a reforma do Judiciário. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos>>.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A EC nº 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve (e lock out) e as questões sindicais. *Revista LTr*, 69-04/424.

GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao direito sindical*. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leornado Dias. *Algumas questões relativas à nova competência material da justiça do trabalho, nova competência da Justiça do Trabalho*.

PEREZ, Benito. El patrimonio sindical. *In: Trabajo e Seguridad Social*. Buenos Aires, 1986.

PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios sindicais: análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores. *In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). O que estão fazendo da nova competência da Justiça do Trabalho?*. São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES, Américo Plá, citado por CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A EC nº 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve (e lock out) e as questões sindicais. *Revista LTr*, 69-04/424.

RODRIGUES, Rodnei Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A nova competência da justiça do trabalho – uma abordagem inicial. Disponível em: <http://www.amatra5.org.br/artigos26_05.php>.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Humberto Halison de Carvalho e. A Justiça do Trabalho e os conflitos sindicais. Presidente da Amatra 13 e professor de Direito Coletivo do Trabalho da ESMAT-PB.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações coletivas e sindicais – novas competências após a EC-45.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

AUACHE, Mauro José; MAIA, Marcelo Giovanni Batista. Custeio das organizações sindicais. Fortalecimento do poder normativo laboral ao dirimir conflitos de natureza sindical. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 55-74, jan./mar. 2015.
